



## Inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes: desafios e perspectivas à luz do princípio da celeridade

Júlio César Mastrângelo<sup>1\*</sup>; Simone Da Conceição Oliveira Mendes<sup>1</sup>; Teófilo Lourenço de Lima<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduandos em Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Ji-Paraná, RO, Brasil.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Ji-Paraná, RO, Brasil.

\*Autor correspondente: [jcmastrangelo@icloud.com](mailto:jcmastrangelo@icloud.com)

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 01/10/2025 Aceito em: 14/10/2025 Publicado em: 16/12/2025

### Resumo

O inventário extrajudicial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, representou um marco relevante no processo de desjudicialização, ao permitir que a partilha de bens ocorra por escritura pública nos casos em que todos os herdeiros são capazes e concordes, inexistindo testamento. Regulamentado pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o instituto consolidou-se como alternativa viável, proporcionando maior celeridade, economia e menor desgaste emocional aos envolvidos, além de contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Recentemente, a Resolução nº 571/2024 ampliou o alcance do procedimento, autorizando sua realização mesmo em situações que envolvam menores ou incapazes, desde que observadas condições específicas, como a partilha igualitária em condomínio e a manifestação favorável do Ministério Público. O presente estudo, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, fundamenta-se em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo e comparativo. As fontes utilizadas incluem a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, resoluções do CNJ, decisões judiciais e doutrinas especializadas. Os resultados apontam que, embora o inventário extrajudicial represente importante avanço na busca por eficiência e simplificação, ainda enfrenta obstáculos significativos. Entre eles, destacam-se a limitação imposta pela partilha em condomínio, que pode gerar futuros litígios, e as barreiras econômicas, como os custos cartorários e a não isenção do ITCMD. Conclui-se que o instituto, apesar de consolidado, requer ajustes normativos e interpretativos para assegurar maior efetividade e inclusão, conciliando celeridade processual com a proteção integral dos vulneráveis.

**Palavras-chave:** Inventário extrajudicial; Desjudicialização; Direito Sucessório; CNJ; Eficiência.

## Extrajudicial probate involving minors and persons lacking legal capacity: challenges and prospects in light of the principle of procedural efficiency

### Abstract

The extrajudicial inventory, introduced into Brazilian law by Law No. 11.441/2007, represented a significant milestone in the process of judicial decentralization, by allowing the distribution of estate assets through a public deed in cases where all heirs are legally capable, in agreement, and where no will exists. Regulated by Resolution No. 35/2007 of the National Council of Justice (CNJ), this instrument has been consolidated as a viable alternative, providing greater speed, lower costs, and reduced emotional burden for those involved, while also contributing to the reduction of judicial overload. More recently, Resolution No. 571/2024 expanded the scope of this procedure, authorizing its use even in cases involving minors or legally incapable individuals, provided that specific conditions are met, such as equal condominium

partition and prior approval by the Public Prosecutor's Office. This qualitative, exploratory, and descriptive study is based on legislative, doctrinal, and case law analysis, employing both deductive and comparative methods. The research materials include the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, CNJ resolutions, judicial decisions, and specialized legal doctrine. The findings indicate that, although the extrajudicial inventory represents an important step toward efficiency and simplification, it still faces significant challenges. These include the limitation imposed by mandatory condominium partition, which may generate future disputes, and economic barriers such as notarial costs and the non-exemption of inheritance taxes (ITCMD). It is concluded that, despite its consolidation, the extrajudicial inventory requires further normative and interpretative improvements to ensure greater effectiveness and inclusiveness, reconciling procedural speed with the full protection of vulnerable parties.

**Keywords:** Extrajudicial inventory; Dejudicialization; Inheritance law; CNJ; Efficiency.

## 1. Introdução

O inventário extrajudicial representa um dos marcos mais significativos no processo de desjudicialização do ordenamento jurídico brasileiro. Introduzido pela Lei nº 11.441/2007, que alterou o art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, o instituto permitiu a realização de inventário e partilha por meio de escritura pública, nos casos em que todos os herdeiros são maiores, capazes e estejam de acordo, desde que inexistente testamento. Tal inovação trouxe maior celeridade e eficiência ao procedimento sucessório, ao mesmo tempo em que reduziu a sobrecarga do Poder Judiciário, tradicionalmente marcado pela morosidade.

A regulamentação promovida pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça consolidou o inventário extrajudicial como uma alternativa viável, estabelecendo regras procedimentais aplicáveis aos cartórios de notas. Com isso, os cidadãos passaram a contar com uma solução menos onerosa e emocionalmente desgastante, fortalecendo o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88) e ampliando o acesso à justiça.

Mais recentemente, a Resolução nº 571/2024 do CNJ ampliou o escopo de aplicação do instituto, permitindo sua realização mesmo em hipóteses que envolvem menores ou incapazes, desde que observadas condições específicas, como a manifestação favorável do Ministério Público e a partilha igualitária em condomínio. Essa modificação representa um avanço na evolução normativa, mas também suscita debates sobre os limites da via extrajudicial, sobretudo quanto à efetiva proteção dos vulneráveis e aos efeitos práticos da imposição do condomínio na partilha de bens.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar a evolução normativa do inventário extrajudicial no Brasil, discutindo os impactos da Lei nº 11.441/2007, da Resolução nº 35/2007 e, mais recentemente, da Resolução nº 571/2024 do CNJ. Pretende-se avaliar as potencialidades e fragilidades do modelo extrajudicial, especialmente no que tange à sua contribuição para a efetividade do sistema de justiça e à proteção dos direitos de herdeiros menores e incapazes, de forma a compreender

os desafios e perspectivas do instituto no cenário atual.

## **2. Materiais e Métodos**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com foco na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo busca compreender a evolução normativa do instituto, desde a introdução pela Lei nº 11.441/2007 até as alterações promovidas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como seus impactos práticos no acesso à justiça e na proteção dos direitos sucessórios. Para tanto, foram utilizadas fontes primárias, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973 e Lei nº 13.105/2015), a Lei nº 11.441/2007, as Resoluções nº 35/2007 e nº 571/2024 do CNJ, além de julgados relevantes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Também foram consultadas fontes secundárias, entre as quais se destacam obras doutrinárias de referência, como Gonçalves (2019), artigos acadêmicos e estudos publicados em periódicos especializados na área de Direito Civil e Processual Civil. O método empregado é o dedutivo, partindo de conceitos gerais do direito sucessório e do

princípio constitucional da eficiência, para a análise específica do inventário extrajudicial. Utiliza-se ainda o método comparativo, a fim de examinar as diferenças entre o procedimento judicial e o extrajudicial, destacando vantagens, limitações e desafios atuais, especialmente em situações que envolvem herdeiros menores ou incapazes.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise interpretativa e crítica do material selecionado, em conformidade com a legislação vigente, a doutrina especializada e a jurisprudência correlata, com o objetivo de oferecer uma reflexão sistematizada e atualizada sobre o tema, identificando suas repercussões práticas e teóricas no contexto da desjudicialização e da efetividade da prestação jurisdicional.

## **3. Resultados e Discussões**

O inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, alterando o art. 982, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, que antes disso, determinava que todo inventário, independentemente das circunstâncias, exigia a abertura de um processo judicial.

Portanto a Lei 11.441/2007, permitiu apurar e partilhar o patrimônio deixado pela pessoa falecida (o espólio), entre

meeiro(a)/herdeiros(as), sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário, por meio da via Extrajudicial, sendo realizado através de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha, no Tabelionato de Notas, desde que atendidos os seguintes requisitos iniciais de acordo com o artigo 1, *in verbis*:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Brasil, 2007, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2025

Para os cidadãos, as vantagens são claras: o inventário extrajudicial teria uma solução mais rápida, menos onerosa e menos desgastante emocionalmente.

Ao evitar os trâmites judiciais prolongados, as partes envolvidas podem se concentrar em seguir em frente com suas vidas, sem os atrasos e as incertezas que muitas vezes acompanham os processos judiciais.

Posteriormente, em 24/04/2007 foi regulamentada a prática da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que detalhou os procedimentos a serem seguidos pelos cartórios de notas, consolidando o inventário extrajudicial como uma opção viável.

Desta forma, as alterações introduzidas pela Resolução 35/2007, geraram impactos

práticos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na vida dos cidadãos.

Uma das principais consequências foi a contribuição para a redução da sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, historicamente marcado pela morosidade na tramitação processual.

Ao possibilitar que determinadas demandas sejam solucionadas diretamente em cartórios extrajudiciais, a norma permite que o Judiciário concentre sua atuação nos processos litigiosos e de maior complexidade, promovendo, assim, um incremento alinhado no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e na celeridade da prestação jurisdicional.

Neste contexto de “desfocar o judiciário” a Resolução 571 de 26/08/2024, também do CNJ, ampliou o escopo do inventário extrajudicial, permitindo sua realização mesmo em casos envolvendo menores e incapazes, sob condições específicas (como manifestação favorável do Ministério Público e partilha igualitária em condomínio), o que torna o tema ainda mais relevante atualmente.

Vejamos o que diz a Resolução CNJ nº 571 de 26 de agosto de 2024:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um

dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhará o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (Brasil, 2024, Disponível em (<https://atos.cnj.jus.br>). Acesso em 20.04.2025)

As alterações recentes promovidas pela Resolução acima citada, representa um marco importante na evolução do procedimento de inventário extrajudicial no Brasil.

Entre as inovações mais significativas, destaca-se a flexibilização da existência de partes menores e incapazes, tornando - se possível a realização de inventários em cartório mesmo nos casos que envolvam herdeiros menores, e/ou cônjuges e herdeiros com restrições de capacidade civil, desde que haja consenso entre os interessados e sejam observados os requisitos legais previstos em Lei.

Essa modificação, que altera e complementa disposições da Resolução nº 35/2007, suscita debates relevantes sobre os

impactos práticos e jurídicos da ampliação do uso da via extrajudicial.

Embora o objetivo seja a desjudicialização, com foco na simplificação, celeridade e eficiência dos procedimentos sucessórios, é necessário analisar em que medida essas mudanças contribuem, de fato, para a efetividade do sistema e a proteção dos direitos dos envolvidos, especialmente se pensarmos nos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse caso, de acordo com o artigo 6º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, poderá haver isenção dos emolumentos e demais custas extrajudiciais cobradas pelos cartórios, senão vejamos:

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2024, Disponível em (<https://atos.cnj.jus.br>). Acesso em 21.09.2025)

Impende ressaltar que de acordo com o entendimento de alguns Tribunais a assistência por advogado particular não era empecilho para a concessão da gratuidade de

justiça. Nesse sentido, temos ainda a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

TJRJ. [0012616-75.2018.8.19.0000](#). J. em: 22/03/2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à herdeira, sob fundamento de que o pagamento de honorários contratuais é incompatível com o benefício pretendido. A contratação de advogado particular, por si só, NÃO É ÓBICE à concessão da gratuidade de justiça. Artigo 99, § 4º, do [Código de Processo Civil](#) e Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. (...) Decisão reformada. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO".

Vale destacar a respeito da gratuidade de justiça que não atinge nem significa isenção do pagamento do imposto causa mortis (ITCMD). Nesse sentido, é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TJRJ. [0062870-67.2009.8.19.0000](#). AGRAVO DE INSTRUMENTO. J. em: 10/12/2009. Inventário. Isenção do ITD que não decorre do fato de os herdeiros serem beneficiários da GRATUIDADE de Justiça. Recurso desprovido. 1. Inventário. 2. Decisão que indefere a isenção do imposto de transmissão causa mortis mesmo sendo os herdeiros beneficiários da gratuidade de Justiça. 3. Agravo de instrumento interposto pelos herdeiros. 4. Recurso que não merece prosperar. 5. O benefício da gratuidade de Justiça contempla a isenção das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, NÃO ABRANGENDO A ISENÇÃO DO ITD, que só a lei e não o juiz pode conceder. 6. Inteligência do art. 3º. L. 1.060/50 e do art. 150, § 6º, CF e art. 97, VI e 176 CTN. 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por ser manifestamente improcedente.

Assim, embora a via extrajudicial represente uma alternativa mais célere e menos burocrática em comparação com o processo judicial, sua efetividade plena depende da superação de barreiras econômicas que ainda limitam seu alcance.

A celeridade, para “resolver o problema” das partes envolvidas no processo, acaba se distanciando da realidade, quando por exemplo, os bens deixados pelo autor da herança perfaz um montante de 02 (dois) imóveis e saldo bancário, conforme determina o artigo 12-A da Resolução do CNJ 571/2024, a partilha deve ser igualitária, ou seja, que todos os herdeiros recebam quinhões iguais dos bens.

Neste caso, os imóveis vão ficar em condomínio e posteriormente os proprietários terão mover uma ação na via judicial para pedir um alvará, seja para Venda ou Divisão Amigável do determinado imóvel.

O que poderia ser resolvido, se o herdeiro menor ou incapaz recebesse o seu quinhão em um único imóvel ou até mesmo do saldo bancário.

É cediço que o Tabelião de Notas é profissional do direito, dotado de fé pública, a quem cabe formalizar juridicamente a vontade das partes, consoante artigo 6º, inciso I, da Lei 8.935/94. Na execução deste mister, detém autonomia funcional, conforme artigo 28 da referida Lei, sendo que seus atos são

fiscalizados pelo Poder Judiciário (artigo 236 da CF/88).

Assim e, considerando ainda a participação do membro do Parquet no procedimento extrajudicial, não faz nenhum sentido restringir a partilha, a fim de que as partes fiquem em condomínio.

A intervenção do Parquet garante que o processo extrajudicial respeite os direitos dos menores e incapazes, promovendo segurança jurídica e proteção integral no âmbito sucessório (CNJ, 2007).

Uma alternativa para evitar a partilha extrajudicial em condomínio (em frações ideais) seria a nomeação de um perito para fazer a avaliação dos bens, de modo a possibilitar a partilha individualizada em favor dos herdeiros.

#### **4. Conclusão**

A introdução do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007 representou um marco importante na busca pela desjudicialização, trazendo maior celeridade, economia e simplicidade aos procedimentos sucessórios, especialmente nos casos em que não há litígio entre os herdeiros. A posterior regulamentação pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça consolidou a prática nos tabelionatos de notas, garantindo segurança jurídica e viabilidade prática ao instituto.

A evolução normativa, culminando com a Resolução nº 571/2024, ampliou ainda mais o alcance do inventário extrajudicial ao permitir sua utilização mesmo em situações que envolvem menores ou incapazes, desde que observados requisitos legais específicos e a necessária manifestação favorável do Ministério Público. Tal ampliação revela um avanço significativo, pois busca compatibilizar o princípio da proteção integral dos vulneráveis com a eficiência e a celeridade processual.

Entretanto, ainda persistem desafios relevantes. A exigência de partilha igualitária em condomínio, nos casos que envolvem incapazes, pode gerar entraves práticos e futuros litígios, indo de encontro ao propósito de simplificação que fundamenta a via extrajudicial. Além disso, barreiras de ordem econômica, como os custos de emolumentos cartorários e a incidência do ITCMD, continuam a limitar o acesso de parte da população, mesmo diante da previsão de gratuidade em determinadas hipóteses.

Constata-se, portanto, que o inventário extrajudicial, embora seja um mecanismo eficiente e inovador para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e garantir maior celeridade à sucessão, ainda demanda aperfeiçoamentos normativos e interpretativos. A possibilidade de flexibilização da partilha, com atribuição de bens específicos a herdeiros menores ou incapazes, bem como o fortalecimento de

mecanismos de gratuidade, seria medidas capazes de tornar o instituto mais efetivo e inclusivo.

Em síntese, a trajetória normativa do inventário extrajudicial demonstra avanços notáveis, mas também evidencia que a efetiva consolidação do instituto dependerá da

capacidade do sistema jurídico em equilibrar, de forma concreta, os princípios da eficiência, da proteção dos vulneráveis e do acesso à justiça, garantindo que a via extrajudicial cumpra plenamente sua função social no contexto sucessório brasileiro.

## 5. Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Resolução n. 571, de 30 de agosto de 2024*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4: Direito de família e das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a possibilidade de realização de divórcio, separação consensual e inventário por escritura pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre serviços notariais e de registro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm). Acesso em: 21 de setembro de 2025.